

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO IINTERPOSTO NA FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2016 - TP

OBJETO: Contratação de empresa para execução das obras de pavimentação com drenagem superficial (microdrenagem) de diversas ruas neste município, Contrato de Repasse nº. 1.030.271-57/2016.

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, na Sede da Prefeitura Municipal de Riacho da Cruz, sala da Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Permanente de Licitação nomeada através da Portaria nº 001/2016, de 04 de janeiro de 2016, da senhora Prefeita Municipal, por seus membros, Fábio Maxcimiliano Diógenes de Sousa, João Paulo de Andrade Silva, Jose Lázaro Inácio de Melo, sob a presidência do primeiro, reuniram-se para formalizar a presente ata que trata do **juízo do recurso** interposto pela empresa BNF CONSTRUÇÕES LTDA – ME, contra a decisão proferida na fase de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS N.º 008/2016 – TP, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 22080002/2016** que tem como objeto a Contratação de empresa para execução das obras de pavimentação com drenagem superficial (microdrenagem) de diversas ruas neste município, Contrato de Repasse nº. 1.030.271-57/2016. Iniciados os trabalhos, o presidente fez constar: o juízo dos documentos de habilitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27 de setembro de 2016; o prazo para interposição de recurso iniciou em 28/09/2016 e encerrou em 05/10/2016; A empresa BNF CONSTRUÇÕES LTDA – ME entrou com recurso, tempestivo, no dia 29/09/2016, por discordar de sua inabilitação, alegando, em síntese, que sua regularidade fiscal estava apta no dia do certame licitatório e que foi apresentada a certidão vencida junto a Caixa Econômica Federal – Certificado de Regularidade do FGTS, sendo que existia uma válida Federal na data da decisão da Comissão. No dia 10/10/2016 foi comunicado às licitantes habilitadas a interposição de recurso; foi aberto prazo para interposição de eventual impugnação, nos termos do § 3º do art. 109 da Lei de Licitações. Sendo que nenhuma das empresas habilitadas entrou com pedido de impugnação do recurso da recorrente. É o breve relato. Passamos à análise e julgamento dos recursos. Antes de tudo, vale lembrar o Art. 3º da lei 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos”: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade). E guiados por estes princípios é que a comissão conduziu seus trabalhos. A recorrente alega que o fato de ter apresentado uma certidão vencida no ato do julgamento dos documentos de habilitação não devem ser considerados uma vez que a referida recorrente enquadra-se nos benefícios da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014, a recorrente alega ainda que o fato da mesma se encontrar com o Certificado de Registro de Cadastro dentro da data de validade a faculta a apresentação de documentos elencados no Decreto 3.722/2011, o que não vem ao caso, uma vez que esta Municipalidade possui regulamentação própria sobre o tema e não ser exigido no instrumento convocatório que rege este certame nenhum cadastro prévio nem mesmo o CRC emitido por esta Comissão. Os documentos acostados aos autos, apresentados pela recorrente, são documentos válidos para comprovar a regularidade exigida no instrumento convocatório, sendo que a referida recorrente em momento algum durante a apresentação dos documentos inicialmente julgados por esta comissão, manifestou o interesse de usufruir dos benefícios que as ME's e EPP's são conferidos na legislação vigente.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

Ante todo o exposto, esta Comissão delibera pelo acolhimento do recurso, eis que tempestivo, e no mérito julga-o **procedente**. Nos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, encaminha ao Sr. Presidente para decisão final. Em nada mais havendo a tratar, encerram-se os trabalhos, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada por todos os membros desta comissão. A decisão final será disponibilizada na Internet, no endereço www.riachodacruz.rn.gov.br e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte na web administrado pela FEMURN.

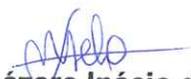
Riacho da Cruz/RN. 24 de outubro de 2016.



Fábio Maxcimiliano Diógenes de Sousa
CPL



João Paulo de Andrade Silva
CPL



Jose Lázaro Inácio de Melo
CPL